



PROCESSO Nº : 41.150-7/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ
**GESTOR
RESPONSÁVEL** : ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.061/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ. CB02, DB08 E FB02. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM INDICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PARECER MINISTERIAL APÓS ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Maringá**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade da **Sra. Ana Maria Urquiza Casagrande**.

2. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 27.524-7/2020, que trata do acompanhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias; do Processo nº 9.062-2/2022, cujo teor versa sobre o envio das Contas Anuais de Governo Municipal; assim como do Processo nº 27.564-6/2020, que remete ao envio da Lei Orçamentária Anual.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



3. A Secretaria de Controle Externo responsável elaborou, em caráter preliminar, relatório de auditoria sobre o exame das Contas Anuais de Governo de Nova Maringá prestadas por sua gestora, Sra. Ana Maria Urquiza Casagrande (Doc. nº 179370/2022).

4. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Valor referente ao IPI - Exportação (LC 61/89) contabilizado Balanço da Prefeitura (anexo 10) no montante de R\$ 118.042,66, havendo uma divergência a maior de R\$ 9.625,89 com valor apresentado pela SEFAZ (R\$ 108.416,77). - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência da publicação no diário oficial do edital de convocação para a apresentação de e-mails para a audiência pública referente a elaboração da LDO 2021 (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/?p=2&std=01%2F01%2F2021&end=31%2F12%2F2021&q=audi%C3%A7%C3%A3o+n%C3%A3o+h%C3%A1+evid%C3%A9ncias+de+tal+publica%C3%A7%C3%A3o>). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Verifica-se a abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários no montante de R\$ 4.534.590,63 conforme demonstração a seguir: > Lei nº 1057/2020 (LOA) > R\$ 36.741.741,09 (inicial) > autorizado (30%) > R\$ 11.022.522,57 > Total aberto > R\$ 15.557.113,20 (Apêndice F) > Total aberto sem autorização legislativa > R\$ 4.534.590,63 (decretos 26,29,30, 33, 36, 38, 39 e 41/2021) - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5. A responsável foi citada por meio de ofício (Doc. nº 179736/2022) e se manifestou, respondendo aos apontamentos (Doc. nº 189868/2022).

6. A 2ª Secex acolheu parcialmente os argumentos de defesa, razão pela qual emitiu relatório conclusivo, sanando os apontamentos descritos nos itens 2.1 (DB08) e 3.1 (FB02), mantendo, por outro lado, a irregularidade do item 1.1 (CB02) (Doc. nº 196717/2022).



7. O Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial nº 4.506/2022 (Doc. nº 198847/2022), manifestou-se pela emissão de parecer prévio **favorável à aprovação das contas**, com a devida **manutenção da irregularidade CB02 – item nº 1.1, CB07** e pelo **saneamento das irregularidades DB08 – item nº 1.1 e FB02 – item nº 3.1**.

8. Conforme art. 110 do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais (Doc. nº 201173/2022).

9. Na sequência, a gestora apresentou alegações finais (Doc. nº 207565/2022), abordando os apontamentos mantidos.

10. Os autos volveram ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do exame das alegações finais

12. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

13. Nesse caso, a responsável foi notificada e apresentou alegações finais, sobre as quais manifesta-se o Ministério Público de Contas. Assim, nesta fase processual, o parecer ministerial centrar-se-á na análise das irregularidades mantidas, recapitulando o que já foi discutido e adentrando no mérito das alegações finais apresentadas.

2.2. Do exame da irregularidade remanescente

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2.2.1. Divergências entre as receitas contabilizadas pela Prefeitura e os valores apresentados pela SEFAZ – CB02

14. Inicialmente, a unidade de instrução apurou divergências entre os valores de IPI-Exportação existentes no Balanço Patrimonial apresentado pela Prefeitura e àqueles constatados pela SEFAZ.

15. Tal situação foi descrita da seguinte forma (Doc. nº 179370/2022, fl. 17):

- 1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
1.1) Valor referente ao IPI - Exportação (LC 61/89) contabilizado Balanço da Prefeitura (anexo 10) no montante de R\$ 118.042,66, havendo uma divergência a maior de R\$ 9.625,89 com valor apresentado pela SEFAZ (R\$ 108.416,77). - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

16. Por sua vez, a **defesa** argumentou que não detectou o erro de lançamento e/ou registro contábil para a receita de IPI-Exportação, bem como para nenhuma outra receita arrecada no período. Nada obstante, existem diferenças entre os registros apurados pela Prefeitura e àqueles divulgados pela SEFAZ.

17. Aduziu que a metodologia utilizada pela SEFAZ mostra valores que não poderiam ser comparados com os montantes utilizados pela Administração municipal, consoante se verifica da consulta aos valores creditados e transferidos, tendo em vista que os municípios se utilizam do regime de caixa (Doc. nº 189868/2022, fl. 11).

18. No **relatório técnico de defesa**, a Secex relatou o seguinte:

Apontou-se preliminarmente que o valor referente ao IPI - Exportação (LC 61/89) apresentado no Balanço da Prefeitura (anexo 10) apresenta o montante de R\$ 118.042,66 enquanto o total apresentados pela SEFAZ (<http://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios>) importa em R\$ 108.416,77, havendo uma diferença a maior de R\$ 9.625,89, (quadro a seguir), infringindo o arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.

Nesta oportunidade a Gestora argumenta que embora não ter detectado erro de lançamento e/ou registro contábil para receita de IPI Exportação, ao comparar a arrecadação apurada para as transferências do IPI e os valores demonstrados no site da SEFAZ-MT constatou-se inúmeras



diferenças, inclusive ao ser analisado mês a mês, afirmando, porém, que tais diferenças não podem ser atribuídas à equipe técnica e financeira da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, tendo em vista que a metodologia aplicada pela contabilidade (regime de caixa) difere da SEFAZ (regime de competência), ou seja o montante apresentado pela SEFAZ não condiz com o período mensal das transferências.

Busca embasar seus argumentos em exemplo do mês de janeiro 2021 onde se verifica a diferença no valor de R\$ 630,57, para esse valor, enquanto a tesouraria municipal o registrou entre os dias 06/01 e 08/01, o repasse de IPI ocorreu somente em 14/01/2021, o mesmo ocorrendo com os créditos apurados entre os dias 21/01 e 29/01 demonstrados no site da SEFAZ os quais somente foram repassados ao Município em 01/02/2021 embora serem considerados com transferências da competência de Janeiro. (figura 1 e figura 2 – fls. 10/11). Informa que a tesouraria municipal não detectou divergências nos registros do IPI sendo que esses recursos foram creditados na conta do ICMS (conta nº 11.391-3) e os extratos encaminhados ao TCE, não existindo valores em “trânsito” na conciliação bancária desta conta em 31/12/2021.

Conclui afirmando que os dados apresentados pela auditoria desta Casa referentes a consulta das transferências do IPI no site da SEFAZ não atendem as condições de cruzamento com a arrecadação no ‘regime de caixa’ utilizado pelo Município nos registros contábeis (anexo 10).

Apontou-se preliminarmente que o valor referente ao IPI - Exportação (LC 61/89) constado no Balanço da Prefeitura (anexo 10) apresenta o montante de R\$ 118.042,66 enquanto o total apresentados pela SEFAZ (<http://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municipios>) importa em R\$ 108.416,77, havendo uma diferença a maior de R\$ 9.625,89, (quadro a seguir). Ao analisar os argumentos da Gestora e considerando a hipótese de que a metodologia aplicada “regime de caixa e regime de competência” seja o motivo da divergência; ao valor total informado pela SEFAZ a ser considerado, deve ser somado o resíduo oriundo de dezembro/2020 e subtraído do resíduo oriundo de dezembro/2021, assim, destaca-se o mês de **dezembro 2020** o demonstrativo da SEFAZ informa uma receita de **R\$ 1.018,90**, transferida em janeiro/2021 que deveria ser contabilizada pela Prefeitura em 2021. (**Apêndice A**).

Da mesma forma, em **dezembro/2021** o demonstrativo da SEFAZ apresenta uma receita de **R\$ 2.198,61**, transferida em janeiro/2022, e que não deveria fazer parte da receita com IPI contabilizada pela Prefeitura em 2021. (**Apêndice B**), com isso, o valor total da receita com IPI contabilizado pela Prefeitura em 2021 deveria ser: **R\$ 108.416,77 + R\$ 1.018,90 – R\$ 2.198,61 = R\$ 107.237,06**, o que ainda é menor do que o valor efetivamente contabilizado (**R\$ 118.042,66**) passando a diferença a maior antes apontada em **R\$ 9.625,89** para **R\$ 10.805,60**. Isto posto, ratifica-se a constatação de que os valores totalizados no final do exercício deveriam ser coincidentes. **Irregularidade mantida.** (grifos no original)

19. O Ministério Público de Contas seguiu na mesma linha da Secex, tendo se manifestado em seu primeiro parecer pela **manutenção do achado**, com a expedição de **recomendação** (Doc. nº 198847/2022, fls. 9-11).



20. Instada a apresentar **alegações finais**, a defesa retornou aos autos, aduzindo que os argumentos trazidos inicialmente não merecem prosperar.

21. Isto se dá, pois, de acordo com a defesa, os valores dos repasses de IPI, transferidos pelo Estado de Mato Grosso, são realizados na mesma conta do ICMS, inexistindo conta específica para esta receita; afirmou que a contabilidade do município apenas registra os repasses efetuados, identificados por guias específicas, que são disponibilizadas pelo Banco do Brasil. Menciona que o município nunca se baseou nos dados apresentados pela SEFAZ, mas sim nos repasses efetivamente realizados.

22. Asseverou que os dados aportados pelos municípios no sistema Aplic divergem das informações relatadas pela SEFAZ, consoante dados aferidos no sistema Radar Receitas do TCE-MT. Neste sentido:

Agora, vamos comparar os Repasses de Janeiro de 2021, apresentados pela SEFAZ (figura acima), com os valores declarado pelos municípios ao APLIC.

RECORTE DAS INFORMAÇÕES DO PORTAL TRANSPARÊNCIA / APLIC TCE:

cód	Município	Valor Registrado no APLIC (Janeiro 2021)	Diferença com SEFAZ
11	ALTO ARAGUAIA	33.718,59	12.726,36
32	ALTO GARCAS	11.427,39	5,72
61	AGUA BOA	14.643,75	41,58
72	ALTA FLORESTA	21.610,01	1.275,11

Fonte: Informações obtidas no Portal Transparência do TCE / Receitas

Link: <https://radarreceita.tce.mt.gov.br/extensions/radarreceita/radarreceita.html>

23. Para reforçar seus argumentos, colacionou todos os repasses de IPI



efetuados pelo Estado de Mato Grosso (Doc. nº 207565/2022, fls. 13-33).

24. Ainda, mencionou que os dados contábeis apresentados foram registrados a partir das somas efetivamente recebidas, fato que gerou um valor a maior na ordem de R\$ 9.625,89.

25. Por fim, aduziu que a impropriedade foi apurada não só no exercício de 2021, mas também em outros exercícios, tendo em vista que os municípios contabilizam os valores efetivamente repassados e comprovados.

26. **Passa-se à análise ministerial.**

27. Resta evidente que os valores apresentados pela defesa são incompatíveis com àqueles apresentados pela SEFAZ, motivo suficiente para manter o presente apontamento.

28. Os quadros abaixo, elaborados pela equipe de auditoria, não deixam dúvidas sobre a questão (Doc. nº 196717/2022, fl. 5):

Total	108.416,77 (SEFAZ)
Total	118.042,66 (ANEXO 10)
Divergência	R\$ 9.625,89 (a maior)

Total repassado SEFAZ	R\$ 108.416,77
IPI dezembro 2020 repassado em janeiro 2021	R\$ 1.018,90
IPI dezembro 2021 repassado em janeiro 2022	(R\$ 2.198,61)
Total repassado SEFAZ	R\$ 107.237,06
Total Contabilizado Prefeitura em 2021	R\$ 118.042,66
Divergência a maior	R\$ 10.805,60

29. Nada obstante, ao examinar a defesa apresentada nas alegações finais, este Ministério Público de Contas considerou que as **argumentações mostram-se suficientes para sanar o apontamento, levando em consideração que as contas foram registradas de acordo com os recebimentos efetuados pelo Estado de Mato Grosso.**



30. Percebe-se, desta maneira, a inexistência de má-fé ou dolo, mas de mero erro material na contabilização que não possui o condão de afetar o resultado final das contas.

31. Sendo assim, o MPC opina pelo **saneamento do achado**, sugerindo, ainda a emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende** ao Chefe do Executivo aperfeiçoe o processo de conciliação dos recursos arrecadados, a fim de garantir a classificação das receitas nas rubricas corretas e por detalhamento de fonte de recursos.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

32. No exercício de 2021, verificou-se apenas 3 (três) irregularidades, divididas entre três itens, sendo que as irregularidades FB02 (item 3.1) e DB08 (item 2.1) foram sanadas durante o primeiro parecer ministerial, opinando-se, além disso, pelo afastamento da irregularidade CB02 (item 1.1), após o exame das alegações finais.

33. Apesar disso, o MPC manifestou-se por recomendar ao Legislativo Municipal, que expeça recomendação ao Chefe do Poder Executivo, para que este aperfeiçoe o processo de conciliação dos recursos arrecadados, a fim de garantir a classificação das receitas nas rubricas corretas e por detalhamento de fonte de recursos.

34. Menciona-se, além do mais, que o ente subnacional obteve economia orçamentária e superávit de arrecadação, além de superávit orçamentário de execução e superávit financeiro, tendo apresentado um IGFM, no exercício de 2020, classificado como nível “A” (Gestão de Excelência).

35. Vale citar que a gestão respeitou o limite de gasto de pessoal e também as normas constitucionais de despesas mínimas com a saúde, manutenção



do desenvolvimento do ensino e FUNDEB.

36. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Nova Maringá, bem como o fato de que a única irregularidade apontada não ter o condão de, por si só, influir em resultado desfavorável, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

4. CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Maringá, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração da **Sra. ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo saneamento das irregularidades CB02 (item 1.1), DB08 (item 2.1) e FB02 (item 3.1);

c) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo que aperfeiçoe os sistemas de contabilidade e de remessas do APLIC de forma a evitar divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica;

É o Parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 3 de outubro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br